



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383256

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111505-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 113 que **determinou a emenda da petição inicial** para juntada do contrato firmado com o requerido.

Em que pese a insurgência do Agravante, **o recurso não comporta conhecimento**. O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, **inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que versa sobre a emenda da petição inicial**.

In verbis:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

***I** - tutelas provisórias;*

***II** - mérito do processo;*

***III** - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

***IV** - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

***V** - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

***VI** - exibição ou posse de documento ou coisa;*

***VII** - exclusão de litisconsorte;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

*XIII - outros casos **expressamente** referidos em lei.*

***Parágrafo único.** Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (grifado).*

Embora haja a possibilidade de mitigação do rol previsto no artigo 1.015 do CPC, **não se vislumbra no presente recurso qualquer urgência que justifique o julgamento da questão através desta ferramenta processual**, como prevê o Tema Repetitivo 988 do STJ: “O rol do [art. 1.015](#) do [CPC](#) é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (grifado)**”.

Sobre a questão, já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Tutela cautelar requerida em caráter antecedente – **Decisão agravada que recebeu emenda à inicial, nos termos do art. 308 do CPC – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988) – Ausência de urgência ou inutilidade de conhecimento da questão em recurso de apelação – Precedentes deste E. Tribunal – Inadequação da via recursal***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eleita – RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245090-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS – DECISÃO QUE MODIFICOU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA – Código de Processo Civil de 2015 que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” – Decisão que versa sobre o valor da causa que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203052-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

*“GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. Concessão de prazo para exibição de documentos. Providência não cumprida. Presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de ativos, que, na hipótese, não prevalece. **Decisão mantida. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Artigo 1.015, do CPC. Mitigação do rol taxativo que, na hipótese, não se justifica. Urgência não demonstrada. Cabimento da alegação em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões. Precedentes. Não conhecimento. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2088611-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)”

Destarte, de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator